



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 034 DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação emergencial de saúde pública a nível mundial que vem sofrendo em decorrência do coronavírus, Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 60 da Lei Orgânica, e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e considerando a edição de Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020 e ainda.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 24.919/2020 estabelece a prorrogação do Estado de Calamidade Pública em todo território Rondoniense, em razão da crescente curva de contaminação que cerca o Brasil, se fazendo necessária a manutenção das medidas adotadas até o presente momento pelo Decreto Municipal nº 026/2020;

CONSIDERANDO que o §1 do art. 10 do Decreto Estadual nº 24.919 de 05 de abril de 2020, prevê que não havendo elevação significativa de casos confirmados de COVID-19, poderá autorizar o funcionamento das exceções previstas no Decreto, após dia 12 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia suspendeu pelo prazo de 30 dias, a contar de 17 de março de 2020, podendo ser alterado o período conforme necessidade, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino, ficando suspensas até o dia 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia regulamentou que a suspensão das aulas da rede de ensino Estadual deverá ser compreendida como o recesso/férias escolar do mês de julho, onde teve início a contar do dia 17 de março de 2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado o Decreto nº 026 de 21 de março de 2020, aprovado pelo Poder Legislativo em 23 de março de 2020, onde foi decretado o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE pelo período de 15 (quinze) dias, até 20 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos enquanto pendurar o Decreto Estadual em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), causada pelo Coronavírus (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se como:

I - quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e

III - grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, portadores de insuficiência renal crônica, portadores de doença



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, pessoas acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020 no Município de Santa Luzia D'Oeste, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal;

b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

c) funcionamento de clubes, academias, banhos/balneários, e

d) das atividades e dos serviços privados não essenciais, **À EXCEÇÃO DOS INCISOS ABAIXO**, desde que observado as obrigações dispostas no art. 5º deste Decreto:

I – Açougues;

II – Panificadoras - venda somente com entrega no local ou delivery (não poderá colocar mesas dentro do ambiente);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- III – Supermercados;
- IV – Atacadistas e Varejistas em geral,
- V – Distribuidoras;
- VI – Lotéricas;
- VII – Caixas eletrônicos;
- VIII – Serviços funerários;
- IX – Clínicas de atendimento na área da saúde e clínicas odontológicas;
- X – Laboratórios de análises clínicas;
- XI – Farmácias;
- XII – Consultórios veterinários;
- XIII – Comércio de produtos agropecuários e cerealistas aonde só poderão funcionar utilizando OBRIGATORIAMENTE máscara e álcool em gel 70%, onde a entrada de clientes de clientes deverá ser limitado ao número de funcionários destinados a venda. **Devendo ainda respeitar as determinações do Art. 5º deste Decreto;**
- XIV – Pet shops;
- XV – Postos de combustíveis;
- XVI – Indústrias;
- XVII – Obras e serviços de engenharia;
- XIX – Oficinas mecânicas;
- XX – Autopeças;
- XXI – Serviços de manutenção;
- XXII – Hotéis e hospedarias;
- XXIII – Escritórios de Contabilidade, Escritório de Advocacia e Escritório em geral;
- XXIV – Materiais de Construções aonde só poderão funcionar com a entrada de clientes deverá ser limitado ao número de funcionários destinados a venda. **Devendo ainda respeitar as determinações do Art. 5º deste Decreto.**

X



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- XV – Bancos e Cooperativas de Crédito Financeiro exclusivo para os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e beneficiários de auxílio doença;
- XXVI – Lavadores de veículo;
- XXVII – Empresa de provedor de internet;
- XXVIII – Delivery que deverá respeitar as normas técnicas de segurança, devendo higienizar os produtos, bem como higienização da máquina de cartão após cada utilização.
- XXIX – Sorveterias somente com entrega no local ou delivery;
- XXX – Cartórios;
- XXXI – Papelarias, Relojoarias, Lojas de confecções, Lojas de Cosméticos e perfumarias em geral, Lojas de venda de variedades, onde só poderão funcionar com redução de 50% dos trabalhadores, em sistema de rodízio, devendo utilizar OBRIGATORIAMENTE máscara e álcool em gel 70%, onde a entrada de clientes de clientes deverá ser limitado ao número de funcionários destinados a venda. **Devendo ainda respeitar as determinações do Art. 5º deste Decreto.**
- XXXII – Feiras livres de hortifrutigranjeiros para produtores locais com horário das 15:00 às 19:00;
- XXXIII – Salões de cabeleireiros, barbearias, e estéticas deverão atuar em sistema de agendamento, para atendimento, sendo vedado aguardar o atendimento dentro do ambiente de trabalho.
- XXXIV – Petiscarias, trailers, bares, conveniências, lanchonetes e afins, poderão funcionar até as 22h00min (horário de Rondônia), **apenas em sistema de delivery ou retirada no local, sendo vedado o consumo no local. NÃO SERÁ PERMITIDO EXPOSIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NO LOCAL.**
- XXXV – Os restaurantes deverão suprimir os sistemas de buffet e self service devendo funcionar exclusivamente com sistema a lá carte e/ou prato feito,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

devendo cumprir o § 2º deste artigo, bem como respeitar o distanciamento de mesas aonde deverão ser preenchidos com mesas apenas 50% do espaço.

II - a suspensão:

- a) de participação em viagens oficiais, reuniões, treinamentos, cursos, eventos coletivos ou qualquer atividade de qualquer servidor ou empregado público; e
- b) de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados.

III - determinação que:

a) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19; e

IV - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração.

§ 1º A fiscalização das medidas e regras sanitárias do presente Decreto será realizada, conjuntamente pela Vigilância em Sanitária, fiscais tributários, no âmbito de sua competência, visando garantir a qualidade de vida dos munícipes com ações de prevenção, promoção, recuperação, redução e eliminação de riscos, por meios da vigilância em saúde, inclusive com a fiscalização de rodoviárias; e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Todas as vendas dos comércios descritos nos incisos do Art. 3º com a possibilidade serviços de entrega em domicílio, somente poderá ser realizado desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizando a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo e/ou motocicleta assim como no baú de entrega, se for o caso.

§ 3º Cursos, missas, cultos, celebrações religiosas, eventos e reuniões de qualquer natureza, deverão ser realizados por videoconferência ou outro meio tecnológico pertinente.

Art. 4º Ficam vedadas, em todo território Municipal, visitas em:

- I - hospital público;
- II - estabelecimentos penais municipais;
- III - unidades socioeducativas;
- IV - abrigos e casas de acolhimento.

Art. 5º As atividades não proibidas no art. 3º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) disponibilizar na entrada do comércio possibilidade de higienização com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las na entrada do estabelecimento;

V – Disponibilizar um funcionário exclusivo para efetuar as cobranças e a manipulação de dinheiro, com uso de EPI e luvas descartáveis de proteção, devendo higienizar as mãos antes ou depois do uso das luvas;

VI – higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito para pagamento antes do início do trabalho e após cada utilização;

VII – Proibir a degustação de alimentos, bem como cortes e exposição de frutas e legumes abertos em mercados e feiras livres;

VIII – Disponibilizar cartazes orientando acerca das boas práticas para evitar o contágio da COVID-19 aos consumidores

IX - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

X - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

XI - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverá manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, **cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento nas áreas internas e externas do comércio.**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos listados no inciso II do art. 5º deste Decreto, pelos funcionários dos estabelecimentos.

§ 2º Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificar a AGEVISA.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º Os Secretários Municipais e o Dirigente máximo das entidades da Administração Pública Direta, sem prazo determinado, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - **limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais,** observada a manutenção do serviço público, **preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, de acordo com os termos dos arts. 17 a 23, do Decreto nº 21.971, de 22 de maio de 2017;**

II - organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - Fica autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso de serviços públicos e atividades não essenciais, para servidores e empregados públicos que não detenham condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias.

§ 3º Os servidores, empregados públicos e estagiários em teletrabalho deverão permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.

§ 4º No caso de serviços públicos e atividades essenciais, mediante decisão fundamentada, poderá ser concedido teletrabalho aos servidores do grupo de risco.

Art. 7º Fica autorizado aos órgãos da Administração Pública Direta:

I - a dispensa da biometria para registro eletrônico do ponto, no caso dos serviços essenciais, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz; e

II - a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades, na Secretaria de Municipal de Saúde - SEMUSA, e ainda, a critério do Gestor da Pasta, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 8º Ficam suspensas até 17 de Abril de 2020, podendo ser alterado o período conforme necessidade, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Município, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho e terá início a contar do dia 17 de março de 2020, podendo ser alterado em decreto apartado.

§ 2º O recesso/férias escolares terá duração máxima de 15 (quinze) dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 3º As unidades escolares da rede privada de ensino Municipal poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

§ 4º Os calendários escolares e calendários acadêmicos, deverão respeitar a legislação vigente conforme as instituições reguladoras.

§ 5º As Instituições de Ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, devendo o setor administrativo delas observar as restrições do art. 5º.

§ 6º Os municípios deverão determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações deste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As pessoas que tenham regressado ao Município de Santa Luzia D'oeste, nos últimos 05 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

suspeito ou confirmado, deverão ficar afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Art. 10 Fica determinado às pessoas do Município de Santa Luzia D'Oeste em toda sua extensão urbana e rural:

I - **A circulação somente com o uso de máscara**, independente de ser ou não às pessoas pertencentes aos grupos de riscos;

II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool na concentração de 70% (setenta por cento);

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV - manter distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar.

§ 1º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

II - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

III - tomar banho, escovar os dentes e assuar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização do contágio do COVID-19.

Art. 12 O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do Art. 267, Art. 268 e Art. 330, todos do Código Penal Brasileiro.

Art. 13 Fica revogado o Art. 3º, I, d, do Decreto nº 033/2020, de 06 de abril de 2020 e demais disposições em contrário.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste - RO, 13 de abril de 2020.



Nelson José Velho
Prefeito Municipal